DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7101/2017
PROTOCOLO	: 1806728
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 129/2017
CONTRATADA	: VALMIR PEDROSO & CIA LTDA EPP (HOSPITAL SANTA MARIA)
POCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E TÉCNICOS PROFISSIONAIS
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 129/2017 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda EPP (Hospital Santa Maria), nos termos do art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente.

O procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentou-se no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez verificada a inviabilidade de competição.

O objeto do contrato é a prestação de serviços médico-hospitalares e técnicos profissional, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se na Análise – 4ICE – 16069/2017, pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade da licitação e da formalização contratual.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 4135/2018, pela legalidade e regularidade da inexigibilidade e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e apresentaram-se completos, atendendo às exigências da Lei n 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi conduzido com observância ao estipulado no art. 26 da Lei n. 8.666/93, assim como a formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida lei, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 129/2017 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda EPP (Hospital Santa Maria), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b” e II, do RITC/MS constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss